



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 074

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2021

ANO X



SUMÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	Capa
ADVOCACIA GERAL	0977
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	0978
DEP. DE CONTABILIDADE	0980

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 4.984, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

- I – servidores públicos da segurança pública;
- II – profissionais da educação pública e privada;
- III – profissionais que trabalham no serviço funerário, inclusive os que realizam sepultamento (coveiros);
- IV – farmacêuticos da rede pública e privada;
- V – atendentes de farmácias e drogarias;
- VI – taxistas;
- VII – mototaxistas;
- VIII – psicólogos da rede pública e privada;
- IX – fisioterapeutas da rede pública e privada;
- X – odontólogos da rede pública e privada;
- XI – servidores públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;
- XII – servidores públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;
- XIII – servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
- XIV – motoristas de ambulância da rede pública e privada;
- XV – profissionais da imprensa;
- XVI – servidores públicos ocupantes do cargo de oficial de justiça do Poder Judiciário;

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ

1º Secretário: JAIR MONTES
2º Secretário: CIRONE DEIRÓ
3º Secretário: ALEX SILVA
4º Secretário: JHONY PAIXÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Huziel Trajano Diniz*
Departamento legislativo - *Miranilde Rodrigues do N. Robles*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leôncio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

XVII – profissionais de empresas terceirizadas que prestam serviços nos hospitais, inclusive vigilantes, agentes de portaria e zeladores;

XVIII – servidores públicos e profissionais da rede privada que trabalham em serviços considerados essenciais pelo Decreto governamental;

XIX – frentistas de postos de combustível;

XX – trabalhadores que exercem atividades em laticínios e frigoríficos;

XXI – servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER;

XXII – servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

XXIII – conselheiros tutelares;

XXIV – familiares que estão cuidando de crianças e adolescentes que perderam seus genitores em decorrência da contaminação por Covid-19;

XXV – assistentes sociais da rede pública e privada;

XXVI – motoboys e entregadores de delivery;

XXVII – trabalhadores das empresas que transportam, comercializam e entregam cilindros de oxigênio aos hospitais;

XXVIII – motoristas de ônibus e vans;

XXIX – servidores públicos do Poder Legislativo, excetuados os Parlamentares;

XXX – servidores públicos que realizam atendimento presencial ao público;

XXXI – trabalhadores de supermercados;

XXXII – trabalhadores da linha de frente de ligação e religação de energia elétrica, águas e esgotos; e

XXXIII – motoristas de aplicativo.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, consideram-se como profissionais da segurança pública os seguintes servidores públicos:

I – policiais militares;

II – bombeiros militares;

III – policiais civis;

IV – policiais penais; e

V – agentes socioeducativos.

Art. 2º Ficam igualmente incluídos no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19 as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, entende-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em face das diversas barreiras, podem ter a sua participação plena e efetiva na sociedade obstruídas, sem igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI, regulamentará e classificará a ordem de prioridades prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

ADVOCACIA GERAL

2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2021/AG/ALE/RO, CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MELO & QUEIROZ LTDA ME.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos autos do processo administrativo nº 10597/2020-e, neste ato representada por seu Secretário-Geral **SR. MARCOS OLIVEIRA MATOS**, no exercício de suas atribuições (Resolução n. 461, de 13 de janeiro de 2019), amparado no art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, resolve:

Expedir a presente apostila ao contrato em epígrafe firmado entre **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** e a **EMPRESA MELO & QUEIROZ LTDA ME**, já devidamente qualificada nos autos, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos seguintes:

DO EMPENHO E DOTAÇÃO:

Onde se lê:

A despesa, no corrente exercício, na parte nele a ser executada, correrá a conta da dotação do Orçamento da ALE/2021, Verba, devidamente empenhada, conforme a Nota(s) de Empenho nº NE000781, datada de 03/03/2021, no valor de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), emitida pela Superintendência de Finanças, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato.